



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2608, DE 2026

Regulamenta o §1º do art. 176 e o §3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e institui indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e institui indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas;

II institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas;

III – institui a reparação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

§ 1º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e pela legislação ambiental.



§2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, por empresa legalmente constituída sob as leis brasileiras, ouvidos os povos indígenas afetados, sendo-lhes garantida participação nos resultados da lavra.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I às terras de domínio dos povos indígenas, que serão regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei;

II às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na data de publicação desta Lei, que serão regidas pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei;

III às atividades de geração de energia elétrica de capacidade reduzida, com potência instalada até 30 MW; e

IV às atividades de instalação e operação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, exceto para fins de indenizações de que trata o Capítulo VI.

§ 4º São vedadas as atividades de que trata esta Lei em terras indígenas com registros ou indícios de povos isolados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se que:

I terras indígenas são:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de que trata o art. 231 da Constituição; e

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II povo indígena afetado é aquele que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei, ou aquelas que serão impactadas por essas atividades;



III □ povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos intensos ou constantes com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas ao seu coletivo, conforme avaliação do órgão federal de assistência aos povos indígenas;

IV □ infraestrutura associada são sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

V □ levantamento geológico são atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VI - mapeamento técnico indigenista é o levantamento técnico realizado pelo órgão federal de assistência aos povos indígenas para identificação de possíveis povos indígenas isolados e de povos indígenas afetados que ocupem a terra indígena objeto da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis; e

VII - conselho curador é o colegiado de natureza privada composto exclusivamente por indígenas, conforme disposto no art. 22 desta Lei, constituído para cada terra indígena em que forem autorizadas, pelo Congresso Nacional, as atividades de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação do interessado na pesquisa, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, bem como para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, após oitiva dos povos indígenas, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Art. 4º O edital de que trata o art. 3º desta Lei deverá ser elaborado observando os seguintes princípios:



I - discussão que envolva, no mínimo, os órgãos públicos responsáveis pela política de exploração dos potenciais minerários e energéticos, de assistência aos povos indígenas, de direitos humanos;

II - consultas e audiências públicas que proporcionem ampla participação social.

§ 1º Os órgãos federais de que trata o inciso I poderão regulamentar conjuntamente o processo de disponibilidade de área para garantir proteção aos povos indígenas, incluindo critérios para a habilitação dos participantes.

§ 2º O edital de que trata o *caput*:

I – conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração;

II – estabelecerá os critérios para habilitação;

III – disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais, e de direitos e interesses dos povos indígenas afetados.

IV - deverá prever, no mínimo, as seguintes prestações:

a) participação nos resultados da atividade;

b) indenizações por restrição de usufruto e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos; e

c) ações de compensação e mitigação de danos;

V – especificará a forma de julgamento das propostas, com proporção mínima de 60% (sessenta por cento) de valoração para o menor grau de impacto para os povos indígenas afetados.

§ 3º O licitante vencedor adquirirá o direito de requerer a autorização de pesquisa mineral ou de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, que será condicionada ao respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos povos indígenas afetados.



Art. 5º São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas:

I – a realização de estudos técnicos prévios, que compreendem a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sociais, culturais, econômicos e ecológicos;

II – a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados;

III – lei complementar indicando relevante interesse público da União, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, em caso de rejeição ao empreendimento pelos povos indígenas afetados;

IV – o licenciamento ambiental;

V – a autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento das atividades previstas no *caput* em terras indígenas;

VI – a participação dos povos indígenas afetados nos resultados das atividades de que trata o *caput*;

VII – a indenização dos povos indígenas afetados pela restrição do usufruto sobre a terra indígena; e

VIII – ações de mitigação, compensação e indenização por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS

Art. 6º A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis será realizada pelo Poder Executivo federal e objetiva avaliar o potencial da terra indígena para a realização das atividades de que trata esta Lei, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis deve buscar causar o mínimo impacto possível nos povos



indígenas afetados, tomando precauções para evitar conflitos, contaminação ou destruição ambiental, contágio por doenças transmissíveis e impactos sobre a cultura e o modo de vida dos povos indígenas afetados.

Art. 7º O órgão ou entidade responsável pela realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis solicitará ao órgão federal de assistência aos povos indígenas a interlocução com os povos indígenas afetados, cujo consentimento é indispensável para o prosseguimento do estudo.

§ 1º A interlocução de que trata o *caput* tem os seguintes objetivos:

I explicar e divulgar aos povos indígenas afetados a finalidade da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis; e

II consultar os povos indígenas afetados sobre o ingresso nas terras indígenas para a realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

§ 2º O procedimento de interlocução observará as formas próprias de representações dos povos indígenas afetados, seus usos, costumes e tradições, e será estabelecido nos prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 8º A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis observará:

I para a atividade minerária, o levantamento geológico, com a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis;

II – para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse; e

III – para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas.

Art. 9º O órgão federal de assistência aos povos indígenas realizará o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.



Art. 10. Com fundamento nos estudos técnicos prévios, o Poder Executivo federal estabelecerá quais áreas são adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 1º Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com os povos indígenas afetados serão suportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização.

§ 2º Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com os povos indígenas afetados serão ressarcidos aos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização pelo vencedor do certame licitatório nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento ou edital.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS AFETADOS, PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 11. O órgão federal de assistência aos povos indígenas realizará o procedimento de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição prévia à autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal poderá acompanhar todas as fases do processo de consulta.

Art. 12. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

II – garantia do direito à informação;

III – linguagem compreensível;



IV – realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com os povos indígenas afetados;

V – transparência;

VI – estabelecimento de canais facilitadores de diálogo;

VII – aderência aos protocolos de consulta eventualmente já estabelecidos pelos povos indígenas;

VIII – inadmissibilidade de qualquer forma de coerção, coação, cooptação, aliciamento ou estímulo de tensões nos povos indígenas afetados;
e

IX – busca de soluções consensuais, que contemplem demandas e problemas apresentados pelas povos indígenas afetados durante o processo de consulta.

Parágrafo único. A consulta livre, prévia e informada é indispensável à continuidade do processo de pesquisa e lavra e não prosseguirá enquanto subsistir qualquer invasão à terra indígena.

Art. 13. A oitiva dos povos indígenas afetados não se confunde com outros procedimentos de consulta eventualmente exigíveis pela legislação.

Art. 14. O resultado da consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 1º Em caso de rejeição pelos povos indígenas afetados, todos os procedimentos relacionados à pesquisa e a lavra serão interrompidos.

§ 2º Quando houver a recusa referida no § 1º deste artigo, o órgão de gestão dos recursos minerais poderá, passados dois anos, aceitar recurso da decisão dos indígenas, em caso de relevante interesse nacional, e encaminhar o processo ao Congresso Nacional, dando-se ciência desse fato aos povos indígenas afetados, que terão garantido o direito de amplo acesso às vias administrativas e judiciais para a defesa de seus interesses.



§ 3º O Congresso Nacional deverá deliberar quanto ao processo administrativo de que trata o § 2º deste artigo e concluir pela aprovação ou pela rejeição, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 4º A autorização do Congresso Nacional será formalizada por decreto legislativo e encaminhada ao órgão de gestão dos recursos minerais.

CAPÍTULO V

DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 15. Após a realização dos estudos técnicos prévios e a obtenção da concordância dos povos indígenas afetados, o Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades previstas nesta Lei em terras indígenas.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 16. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I – informações técnicas sobre as terras indígenas em que se pretende realizar as atividades;

II – definição dos limites da área de interesse da atividade;

III – descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV – estudos técnicos prévios;

V – licenciamento ambiental;

VI – relatório específico com o resultado da oitiva dos povos indígenas afetados;



VII – proposta de participação dos povos indígenas afetados nos resultados da atividade, previsão de indenizações cabíveis e medidas de mitigação de impactos do empreendimento; e

VIII – manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 17. A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, e não substitui:

I – as avaliações técnicas e os atos administrativos inerentes ao atendimento à legislação ambiental; e

II – os atos administrativos de competência do Poder Executivo federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 2º Na hipótese de recursos minerais, a autorização do Congresso Nacional incluirá em ato único a pesquisa e a lavra relativas à mesma área.

§ 3º A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

Art. 18. Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização dos estudos técnicos prévios e da consulta livre, prévia e informada.

CAPÍTULO VI



DA PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS AFETADOS NO RESULTADO DAS ATIVIDADES E DAS INDENIZAÇÕES

Seção I

Da participação dos povos indígenas afetados nos resultados das atividades

Art. 19. A lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, aos povos indígenas afetadas, dos seguintes valores:

I – na hipótese de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, 0,7% (sete décimos por cento) do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II – na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III – na hipótese de lavra dos demais recursos minerais, 50% (cinquenta por cento) do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, *caput*, alínea b e § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A periodicidade do pagamento da participação nos resultados será trimestral, ou outra fixada em regulamento, desde que não exceda um semestre.

§ 2º Na hipótese de as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica serem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o *caput* será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerados os impactos sofridos pelos povos indígenas afetados e a área outorgada para a implantação do empreendimento.



§ 3º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica entre os povos indígenas afetados será prevista em regulamento, considerado o grau de impacto da atividade em cada povo indígena.

§ 4º O pagamento da participação nos resultados de que trata o *caput* não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei nº 7.990, de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 20. Os recursos financeiros relativos aos pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados pelo empreendedor, por meio de transferência bancária, em conta bancária do conselho curador do povo indígena afetado de que trata o art. 22 desta Lei, para fins de repasse às associações que legitimamente representam.

Parágrafo único. O percentual destinado à manutenção das despesas administrativas dos conselhos curadores será de, no máximo, 10% (dez por cento) dos valores de que tratam o *caput* do art. 19.

Art. 21. Os cálculos e os valores de referência para depósito dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados com base em informações disponibilizadas pelas agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Seção II

Dos conselhos curadores

Art. 22. Os conselhos curadores, entidades de natureza privada, são responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto de que trata este Capítulo.

Art. 23 Os conselhos curadores observarão as seguintes diretrizes:



I – repartição justa dos recursos;

II – autonomia da vontade;

III – respeito às formas próprias de representação dos povos indígenas e aos modos tradicionais de organização; e

IV – aferição da legitimidade das associações representativas dos povos indígenas afetados.

Art. 24. Compete aos conselhos curadores:

I – indicar as associações que legitimamente representam os povos indígenas afetados;

II – destinar os recursos referentes ao pagamento da indenização e da participação nos resultados aos povos indígenas afetados pelo empreendimento e que ocupam outras terras indígenas, identificadas pelo órgão federal de assistência aos povos indígenas, com base em critérios previstos em regulamento;

III – realizar o recolhimento, a cobrança e o repasse dos recursos destinados às associações representantes dos povos indígenas afetados;

IV – contratar serviços técnicos especializados, inclusive de instituições financeiras, para o exercício de suas competências;

V – dar transparência acerca do exercício de suas atribuições, apresentando relatório anual de suas operações ao órgão federal de assistência aos povos indígenas;

VI – atestar a regularidade dos depósitos, nas hipóteses previstas em regulamento;

VII – informar aos órgãos e às entidades da administração pública federal eventuais irregularidades nos depósitos para aplicação das sanções administrativas, judiciais ou contratuais cabíveis;

VIII – contribuir na moderação, na mediação ou no arbitramento de conflitos entre os povos indígenas afetados no que se refere



ao recebimento dos recursos relativos ao pagamento da participação nos resultados ou nas indenizações previstas nesta Lei; e

IX – exercer outras atribuições previstas em regulamento ou no seu regimento interno.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos curadores representarem judicial ou extrajudicialmente os respectivos povos indígenas afetados no que se refere às atribuições previstas neste artigo.

Art. 25. Cada conselho curador será composto exclusivamente por pessoas indígenas, com no mínimo 3 (três) membros, assegurada a representação de todos os povos indígenas afetados, identificadas no mapeamento técnico indigenista ou em documento complementar elaborado pelo órgão federal de assistência aos povos indígenas.

Art. 26. O órgão federal de assistência aos povos indígenas auxiliará na condução do processo de constituição, instalação e funcionamento dos conselhos curadores e poderá prestar apoio técnico quando solicitado.

Seção III

Das indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos

Art. 27. As indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos serão devidas nos termos do disposto em regulamento, exclusivamente aos povos indígenas afetados, em decorrência de:

I – atividades de pesquisa mineral, incluídas as atividades exploratórias de hidrocarbonetos;

II – instalação dos empreendimentos para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; e

III – instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei.



§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização por restrição do usufruto da terra.

§ 2º A indenização será paga após:

I – a autorização do Poder Público, na hipótese prevista no inciso I do *caput*; e

II – o início das obras para a instalação dos empreendimentos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nos incisos I e II do *caput*, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas, bem como eventuais indenizações por danos supervenientes imprevistos.

Art. 28. A forma de cálculo das indenizações previstas no art. 27 desta Lei considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área e os impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos na terra indígena ocupada pelo empreendimento.

§ 1º O grau de restrição do usufruto levará em consideração a extensão de terra ocupada, a intensidade e os efeitos resultantes da atividade, a gravidade dos impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, e outros potenciais elementos adversos para os povos indígenas afetados.

§ 2º O cálculo das indenizações disposto no *caput* deste artigo será realizado sem prejuízo das ações de mitigação e reparação de danos.

Art. 29. Os recursos decorrentes de indenização serão depositados pelo empreendedor na conta bancária do conselho curador do povo indígena afetado de que trata o art. 22 desta Lei, para fins de repasse às associações que legitimamente representam os povos indígenas afetados, observados os critérios de representatividade e a proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas e dos impactos causados.

Seção IV

Das ações de mitigação e reparação de danos



Art. 30. Os impactos da exploração mineral apontados pelos estudos prévios sobre o uso da terra, a saúde, a organização social, a cultura e a economia dos povos indígenas afetados em cada empreendimento serão continuamente avaliados por intermédio do órgão federal de assistência aos povos indígenas.

Art. 31. Os estudos técnicos prévios e a avaliação continuada referidos no art. 30 desta Lei fundamentarão os planos de prevenção, de mitigação e de reparação de danos.

Parágrafo único. As ações reparatórias podem incluir, além de pagamentos, medidas de valorização da cultura dos povos indígenas, de promoção de direitos e de recuperação ambiental.

CAPÍTULO VII

DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 32. As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, com base em edital elaborado nos termos do art. 4º.

Art. 33. Todas as pessoas que ingressarem na terra indígena ou mantiverem contato com os indígenas em razão das atividades de pesquisa e lavra minerais devem receber treinamento prévio específico de, no mínimo, oito horas, sobre respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos povos indígenas.

Art. 34. Ao autorizar a pesquisa e conceder a lavra, o Poder Executivo estabelecerá a periodicidade mínima da fiscalização da área por parte dos órgãos competentes.

Art. 35. A autorização de pesquisa e concessão de lavra deverá ser instruída com contrato firmado entre a empresa e o conselho curador do povo indígena afetado de que trata o art. 22, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da pesquisa e lavra, inclusive a garantia aos povos indígenas do direito de assistência pelo órgão federal de assistência aos povos indígenas.

Art. 36. É admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente



definidas pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, desde que haja consentimento dos povos indígenas afetados, observadas todas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O órgão federal de gestão dos recursos minerais concederá o prazo de cento e oitenta dias para que os povos indígenas afetados manifestem interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas, nos termos do disposto em regulamento.

§ 2º Na hipótese de os povos indígenas afetados não manifestarem interesse em realizar a lavra garimpeira na forma prevista no § 1º, deverão, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o consentimento ou não para a realização da lavra garimpeira por não indígenas, observado o prazo de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese de existência do consentimento para a realização de lavra garimpeira por não-indígenas, o órgão federal de gestão dos recursos minerais poderá colocar em disponibilidade as potenciais áreas para permissão de lavra garimpeira, na forma desta Lei.

§ 4º A concessão de permissão para lavra garimpeira será condicionada à comprovação de capacidade técnica e econômica, nos termos de regulamento, assim como o respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos povos indígenas afetadas.

§ 5º As atividades nas zonas de garimpagem ocorrerão em bases sustentáveis, sem a utilização de maquinário pesado, preservados os recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas afetados, seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os pagamentos previstos nesta Lei serão devidos nos empreendimentos executados diretamente pela administração pública federal ou que forem objeto de outorga a terceiros, hipótese em que deverá constar do instrumento convocatório da licitação e do ato ou contrato que a formalizar.

Art. 38. Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros pelo conselho curador entre os povos indígenas



afetados não poderão ser opostos contra o empreendedor, desde que o depósito tenha sido realizado nos termos do disposto na legislação.

Art. 39. O órgão federal de assistência aos povos indígenas deverá intermediar eventuais conflitos entre os povos indígenas afetados e o empreendedor e seus prepostos na terra indígena.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o órgão federal de assistência aos povos indígenas poderá solicitar apoio às agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Art. 40. O atendimento às condições específicas previstas nesta Lei não dispensa o empreendedor da observância da legislação, incluída a ambiental, e da obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças exigidas por Lei.

Art. 41. Compete às agências reguladoras setoriais a fiscalização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terra indígena, com o apoio do órgão federal de assistência aos povos indígenas e, se necessário, de forças policiais e de segurança.

Art. 42. Ficam revogados:

I – o art. 44 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e

II – a alínea “a” do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento de recursos naturais em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a



promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, destaca-se que o Estado de Roraima é rico em minerais estratégicos para a economia do país que poderiam ser mais amplamente explorados mediante a possibilidade de utilização de terras indígenas, em parceria e com anuência dos povos indígenas afetados. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas podem ser muito ricas, por outro lado, é preciso proteger povos sabidamente vulneráveis e o meio ambiente.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidos os povos indígenas afetados, assegurando a participação destes nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido garimpeiros de invadir áreas já demarcadas e gerar enormes conflitos. E, sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo usurpadas clandestinamente, estimulando atividades criminosas associadas a essa exploração, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar.

Portanto, não obstante os fracassos do passado, é imprescindível perseverar no propósito de regulamentar o art. 176, § 1º, e o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, para findar a exploração ilegal e descontrolada em terras indígenas. Se a matéria for bem disciplinada, a garimpagem ilegal logicamente tende a diminuir e os indígenas poderão ter uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural e a proteção de suas terras. A autorização formal da mineração em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e dos povos indígenas.



O grande desafio da futura lei vai além de regulamentar uma atividade econômica: busca-se conciliar a exploração das jazidas que estão no subsolo das terras indígenas com cuidados ambientais e a garantia do direito dos povos indígenas à cultura, à saúde e à participação nos resultados de atividades econômicas nas suas terras, das quais têm a posse permanente, e nas quais podem decidir sobre o próprio desenvolvimento. Sem a perspectiva de sustentabilidade num tripé sociobioeconômico, é difícil qualquer proposta ser percebida como aceitável para todas as partes interessadas.

Acreditamos que, para que a exploração mineral possa prosseguir de modo a respeitar os direitos de todas as partes, é imprescindível a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados, a realização de estudos técnicos, o cumprimento de todas as exigências ambientais, a participação dos povos indígenas nos resultados das atividades e a previsão de ações de mitigação de danos econômicos, sociais e culturais.

Para assegurar o respeito aos interesses dos povos indígenas que serão afetadas, o órgão federal de assistência aos povos indígenas deve participar ativamente tanto do processo de interlocução com os indígenas durante os estudos técnicos quanto das consultas propriamente ditas.

Uma vez obtida a anuência dos povos indígenas, o pedido de autorização será encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que expedirá decreto legislativo permitindo o prosseguimento da atividade.

Se os indígenas não concordarem, o empreendimento somente poderá prosseguir com fundamento em relevante interesse público da União, conforme o que dispuser lei complementar – ainda não aprovada –, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Também nessa hipótese, deve haver a autorização do Congresso Nacional, prevista no § 3º do mesmo artigo.

Os povos indígenas afetados receberão participação nos resultados das atividades e o valor será baseado em informações disponibilizadas pelas agências reguladoras pertinentes. Também receberão indenização pela restrição no usufruto de suas terras e pelos impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos sofridos. Ademais, a proposição contempla medidas para mitigação e reparação de danos.



Outra medida prevista para prestigiar e proteger essas populações é a criação de conselhos curadores, compostos pelas próprias pessoas indígenas, respeitando suas formas próprias de organização. Dessa forma, pretendemos estimular que os benefícios dos empreendimentos atinjam todos os povos indígenas afetados.

Ademais, as áreas autorizadas pelo Congresso Nacional serão licitadas pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e energéticos, e de assistência aos povos indígenas, para resguardar os interesses dos povos indígenas.

Dado o histórico de violência contra os povos indígenas, acreditamos que é necessário tomar precauções extras para evitar que a exploração das riquezas nas suas terras continue trazendo morte, doença e assimilação agressiva dos povos indígenas afetados. Além disso, teme-se que a degradação ambiental decorrente da exploração econômica, como nos casos de garimpo, agropecuária extensiva e hidroelétricas, traga prejuízos para toda a sociedade brasileira e até mesmo para o mundo. Isso porque terras indígenas costumam funcionar como reservas ambientais, ajudando a preservar a natureza e, particularmente, o ciclo da água, fundamental para as áreas de energia e agricultura.

Com uma longa lista de tentativas frustradas de regulamentar a exploração das riquezas naturais em terras indígenas, consideramos que é importante construir uma proposição que respeite os direitos de todas as partes, baseada no diálogo, sem inconstitucionalidades. Do contrário, poderá ter o mesmo destino das outras proposições que a antecederam e, ainda que venha a ser aprovada, ficaria demasiadamente exposta a eventual contestação no Poder Judiciário e ter declarada sua nulidade.

Por essa razão, no intuito de regulamentar, definitivamente, a aproveitamento econômico dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas, apresentamos uma proposta que busca o consenso e para a qual pedimos o valioso apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art176_par1
 - art231_par3
 - art231_par6
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
- urn:lex:br:federal:lei:1967;227
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967;227>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio (1973) - 6001/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
 - art44
- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral (1989) - 7805/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>
 - art23
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais (1989) - 7990/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
 - art3_par2
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - art52
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>